Declaro que este documento foi publicado no placard da Câmara Municipal
Dia 29 / 03 / 2021
Secretaria - Câmara Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 08, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito do RPPS do município de Caçu, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO, pelos seus Vereadores, **APROVA**, e a **PREFEITA DE CAÇU/GO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONA** a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Art. 1º - A contribuição previdenciária do Município de Caçu (parte patronal), dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, será de 27,42% (vinte e sete vírgula quarenta e dois por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição de seus respectivos servidores efetivos ativos, já incluso o custo normal, o custo suplementar e a taxa de administração.

§ 1º - As alterações necessárias do plano de custeio do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do poder executivo, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.

§ 2º - A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, incidirá sobre a sua remuneração de contribuição, e terá a alíquota de 14% (quatorze por cento).

§ 3º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, terá alíquota de 14,5% (quatorze e meio por cento), e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º - O art. 18 da Lei nº 1424/2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 18 -** O regime próprio de previdência social de Caçu compreende os seguintes benefícios:*

***I** – Quanto ao segurado:*
***a)** aposentadoria por invalidez;*

b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
d) aposentadoria especial de professor.

II – Quanto ao dependente:
a) pensão por morte.
(....)
***§ 3º** - Os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade, bem como os demais benefícios não elencados expressamente nos incisos desde artigo, serão pagos diretamente pelo município, e não correrão à conta do regime próprio de previdência, nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103".*

Art. 3° - Os artigos 80, 81 e 84, todos da Lei nº 993/94, passarão a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO XVIII
SALÁRIO–FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

***"Art. 80 -** O salário-família será devido, mensalmente ao servidor efetivo ativo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.*

***Parágrafo Único -** A faixa de valor limite para fins de direito ao salário-família e o valor da cota correspondente será de acordo com o estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.*

***Art. 81 -** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.*

***Art. 84 -** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor efetivo ativo, recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração outra remuneração e nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão, tenha renda igual ou inferior ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para o referido benefício.*

***§ 1º -** Considera-se dependentes do servidor efetivo, as mesmas condições da pensão, do regime próprio de previdência de Caçu.*
***§ 2º -** O valor do auxílio-reclusão corresponderá no valor da última remuneração do servidor no mês da prisão".*

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor:

I – Em relação ao art. 1º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II – Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º - Revogam-se:

a) o § 12 do art. 19, o § 2º do art. 21, o § 2º do art. 22 e o § 3º do art. 23, todos da Lei nº 1424/2005;

b) os artigos 24, 25, 26 e 37, todos da Lei nº 1424/2005;

c) a Lei n° 2165/2018, e demais disposições em contrário.

§ 2º - Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência da alíquota de contribuição de 11% (onze por cento), vigente aos servidores municipais, bem como a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) patronal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de março do ano de 2021.

Vereador **ALEX PARREIRA BORGES**
- Presidente -

Vereadora **DALVINA IZABEL ALVES DE ARAÚJO GUIMARÃES**
- 1ª Secretária -